J. J. S. SILVA LTDA:21784056000154

Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA-BA

A Prefeitura Municipal de Retirolândia, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

PARECER JURÍDICO E ACATO PREGÃO ELETRÔNICO 033/2025

LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA ESTADO DA BAHIA

Gestor: José Egnildo dos Santos
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação Retirolândia - BA

Leia o Diário Oficial do Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 331/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 033/2025
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

I. RELATÓRIO:

Trata-se da análise da impugnação, apresentada pela empresa BCM CONTROLE DE NEGOCIOS, GESTAO E PARTICIPACOES LTDA, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025, cujo objeto condiz a contratação de empresa especializada em prestação de serviços terceirizados de mão de obra temporária, destinados a suprir as necessidades junto às Secretarias Municipais de Retirolândia/BA.

A empresa impugnante sustenta, em síntese, que deve ser vedada a participação de cooperativas no certame, alegando que o objeto da licitação (prestação de serviços terceirizados com mão de obra contínua) exige subordinação, pessoalidade e habitualidade, o que seria incompatível com o regime cooperativista, conforme a Súmula 281 do TCU e que as empresas optantes pelo Simples Nacional não poderiam utilizar esse regime tributário para serviços de cessão de mão de obra, com base no art. 17, XII, da LC nº 123/2006.

Diante disso, requereu a alteração do edital para inserir tais vedações.

É o relatório.

II. DO MÉRITO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Registra-se que a presente impugnação objeto desta análise é tempestiva, estando de acordo com o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, cumprindo os requisitos formais exigidos para sua admissibilidade. Dessa forma, a sobredita deve ser conhecida.

Precedentemente aduz que a Lei de Licitações e Contratos estabelece normas para as contratações públicas, garantindo que a administração pública adquira bens e serviços de forma eficiente, transparente e econômica. O atendimento aos princípios dessa lei, condizente a legalidade, isonomia, moralidade, publicidade, eficiência, bem como a competitividade, é essencial para evitar irregularidades, assegurar a igualdade entre os concorrentes e garantir o melhor uso dos recursos públicos.

A participação de cooperativas em licitações de serviços terceirizados de mão de obra temporária não está genericamente vedada pelo TCM-BA, mas sim sujeita a determinados requisitos e limitações. É fundamental que a licitante vencedora, atenda aos requisitos legais para sua constituição e funcionamento.

As cooperativas podem participar de licitações desde que o objeto da contratação seja compatível com a natureza jurídica do cooperativismo, ou seja, em eventual descumprimento do instrumento convocatório, recomenda-se que desclassifique eventuais participantes.

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, Centro, Retirolândia-BA, CEP 48750-000
Tele-Fax: (75) 3202-1176

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
GedINDAP GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Sequencialmente, a impugnação também solicita vedação ao uso dos benefícios do Simples Nacional por empresas contratadas, com base no art. 17, XII, da LC nº 123/2006, que dispõe:

> *Art. 17, XII – LC 123/06*
> *"Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão de obra."*

É importante destacar que a vedação ao Simples Nacional não impede a participação da empresa no certame.

Ressalte-se, ainda, que a empresa vencedora do certame deverá atender rigorosamente aos ditames do edital, bem como à legislação aplicável, especialmente no que se refere a adequada composição de custos e encargos sociais e tributários, ao cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária, à impossibilidade de manter-se no Simples Nacional, nos termos do art. 17, XII, da LC nº 123/2006, à observância das disposições contratuais que visam garantir a adequada fiscalização da execução e a responsabilidade da contratada sobre seus empregados.

Em suma, registra-se que eventual descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatória ensejará a desclassificação da licitante, nos termos da Lei nº 14.133/2021, além da aplicação das penalidades cabíveis.

III. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa BCM CONTROLE DE NEGÓCIOS, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, mantendo-se integralmente o edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dominante dos órgãos de controle externo, bem como recomenda-se a desclassificação de eventuais participantes que não atenda as disposições integrais do instrumento convocatório.

GOVERNO A SERVIÇO DO POVO

Este é o parecer.

Retirolândia/BA, 02 de junho de 2025.

LUCAS SILVA MOTA SOUZA
Procurador Municipal
OAB/BA 47.405

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, Centro, Retirolândia-BA, CEP 48750-000
Tele-Fax: (75) 3202-1176

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
GedINDAP GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE RETIROLÂNDIA
CNPJ.: 13.844.220/0001-43
Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177, Centro, Retirolândia-BA

Acato parecer jurídico na integralidade como razão de decidir:

I – Pelo conhecimento da impugnação e consequentemente pela improcedência dos requerimentos, mantendo-se o edital em seus exatos termos.

Notifique-se aos interessados do Pregão eletrônico nº 033/2025.
Publique-se.

JOSÉ EGNILDO DOS SANTOS
Prefeito

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
GedINDAP GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.